

PROCESSO CEE N° 963/83 - 1034/83_1035/83

INTERESSADO : EEPG "João B. Calvoso"/Andradina e Outros

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal

Convalidação de atos escolares

RELATAR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 1002/83 - CEPG - Aprov. em 01 / 06 / 83

Comunicado ao Pleno em 29/06/83

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas, relacionadas no presente, pedidos de regularização de vida escolar dos alunos que se matricularam na 1ª série do 1º grau, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE n° 25/71 e 22/77.

1.2 Tais pedidos podem ser assim discriminados:

PROCESSO CEE N° 963/83 - DREA - 98/83

EEPSG "João Brembatti Calvoso"/Andradina

Clarice Monteiro Silva/1ª série/1975

Cynthia Céspedes de Souza/1ª série/1975

Valéria Tortoza/1ª série/1975

Patrícia de Freitas Camargo/1ª série/1973

EEPG "Frigorífico Mouran/Andradina

Marcelo Portugal/1ª série/1975

EEPG "Profa. Tomica Abe"/Mirandópolis

Reinaldo Akihiko Terashima/1ª série/1973

2a. EEPGI do Timboré-Vista Alegre/Andradina

Maria Elaine da Silva Pinto/1ª série/1975

GESC "Profa. Anna Maria Marinho Nunes"/Andradina

Márcio Henrique Silva da Cunha/1ª série/1973

GE de Itapura/Itapura

Jane Jerônimo de Oliveira/1ª série/1973

Quanto ao aluno Erick de Freitas Fortes Bustamante, nada há a convalidar, pois ingressou na 1ª série do 1º grau, em 1973, em Três Lagoas/Mato Grosso do Sul.

PROCESSO CEE N° 1034/83 - DRESO - 125/83

EEPG "Prof. Euclides de Oliveira"/São Roque

Neiva Aparecida Guarnieri de Oliveira/1ª série/1975

PROCESSO CEE N° 1035/83 - DRECAP/3 - 342/83

EEPG "Mário Vieira Marcondes"/Barretos

Ana Paula de Assis do Rego Freitas/1ª série/1979

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE n° 25/71 e 22/77, vigentes na época.

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, se-

guindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau, nas escolas e anos indicados:

PROCESSO CEE N° 963/83 - DRE - 98/83

EEPSG "João Brambatti Calvoso"/Andradina

Clarice Monteiro Silva/1ª série/1975

Cynthia Céspedes de Souza/1ª série/1975

Valéria Tortoza/1ª série/1975

Patrícia de Freitas Camarão/1ª série/1973

EEPG "Frigorífico Mouran"/Andradina

Marcelo Portugal/1ª série/1975

EEPG "Profa. Tomica Abe"/Mirandópolis

Reinaldo Akihiko Terashima/1ª série/1973

2a. EEPGI do Timboré-Vista Alegre/Andradina

Maria Elaine da Silva Pinto/1ª série/1975

GESC "Profa. Anna Maria Marinho Nunes"/Andradina

Márcio Henrique Silva da Cunha/1ª série/1973

GE de Itapura/Itapura

Jane Jerônimo de Oliveira/1ª série/1973

Quanto ao aluno Érik de Freitas Fortes Bustamante, nada há a convalidar, pois ingressou na 1ª série do 1º grau, em 1973, em Três Lagoas/Mato Grosso do Sul.

PROCESSO CEE N° 1034/83 - DRESO - 125/83

EEPG "Prof. Euclides de Oliveira"/São Roque

Neiva Aparecida Guarnieri de Oliveira/1ª série/1975

PROCESSO CEE Nº 1035/83 - DRECAP/3 - 342/83
EEPG "Mário Vieira Marcondes"/Barretos
Ana Paula de Assis do Rego Freitas/1a. série/1979

São Paulo, 01 de junho de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de junho de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
PRESIDENTE